



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Senhor João Daniel)

Reconhece a neurodiversidade como expressão legítima da diversidade humana e estabelece diretrizes para a proteção da pessoa neurodivergente, vedando práticas terapêuticas coercitivas, normatizadoras, punitivas ou sem respaldo científico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reconhece a neurodiversidade como parte integrante da diversidade humana, afirmando que variações neurológicas como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos do desenvolvimento são formas naturais de funcionamento humano, comparáveis à diversidade étnica, cultural, de gênero ou corporal.

§ 1º Para efeitos científicos, técnicos e estatísticos, entende-se por neurodiversidade o conjunto das variações naturais na estrutura, conectividade e funcionamento do sistema nervoso humano que resultam em diferentes padrões de percepção, cognição, comportamento, comunicação e interação social, sem implicar, por si só, deficiência, patologia ou anormalidade.

§ 2º Considera-se neurodivergência a expressão individual de um modo de funcionamento neurológico que diverge do padrão majoritário denominado neurotípico, abrangendo condições como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, dispraxia, discalculia, entre outras variações reconhecidas por evidências científicas.

§ 3º A caracterização científica e funcional da neurodiversidade deverá observar critérios de natureza biopsicossocial, contemplando a interação entre fatores biológicos, psicológicos e ambientais, em conformidade com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e demais instrumentos reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 4º A tipificação prevista neste artigo possui caráter descritivo e referencial, não podendo ser utilizada para fins de estigmatização, segregação ou limitação de direitos, devendo orientar políticas públicas, pesquisas e práticas inclusivas baseadas em evidências científicas e no respeito à dignidade da pessoa humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 2º A neurodivergência é reconhecida como identidade social e modo de existência legítimo, não devendo ser tratada como patologia, deficiência ou falha médica a ser corrigida, mas como uma expressão da pluralidade neurológica e cognitiva.

Art. 3º Constitui dever do Estado e da sociedade assegurar à pessoa neurodivergente o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais, em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se os princípios da dignidade, autonomia, não discriminação e respeito à diferença.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E ÉTICAS
APLICÁVEIS ÀS INTERVENÇÕES

Art. 4º Todas as práticas, programas e intervenções voltadas às pessoas neurodivergentes deverão observar comprovação científica robusta, baseada em estudos revisados por pares, revisões sistemáticas ou metanálises publicadas em periódicos reconhecidos por instituições científicas nacionais ou internacionais.

§ 1º Considera-se prática sem comprovação científica aquela que:

- I – careça de estudos controlados que demonstrem eficácia e segurança;
- II – baseie-se apenas em relatos anedóticos, estudos de caso isolados ou material publicitário;
- III – possua conclusões incompatíveis com o consenso científico vigente;
- IV – apresente conflito ético ou metodológico identificado por comitês de ética ou entidades científicas competentes.

§ 2º A utilização de métodos terapêuticos sem comprovação científica, quando aplicada a pessoas neurodivergentes, constitui infração ética e sujeita o profissional às sanções previstas em regulamentos e nos conselhos de classe competentes.

Art. 5º São obrigatórios os seguintes parâmetros técnicos e éticos nas práticas terapêuticas, educacionais e de apoio à pessoa neurodivergente:

- I – respeito integral à dignidade, autonomia e autenticidade da pessoa;
- II – adoção de métodos que priorizem o desenvolvimento funcional, a inclusão social e o bem-estar subjetivo;
- III – proibição de qualquer técnica de coerção, punição física, isolamento, privação sensorial, intimidação ou constrangimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IV – utilização de linguagem, instrumentos e ambientes adequados à sensibilidade sensorial e cognitiva da pessoa;

V – respeito ao consentimento informado, inclusive do responsável legal, e direito de recusa a práticas invasivas ou normatizadoras.

Art. 6º As instituições públicas e privadas que ofereçam atendimento clínico, psicopedagógico, educacional ou terapêutico a pessoas neurodivergentes deverão:

I – manter registro atualizado das metodologias empregadas e de suas respectivas evidências científicas;

II – garantir a presença de Comitê Técnico-Ético Interno, com pelo menos um profissional de saúde mental e um representante da sociedade civil;

III – submeter seus protocolos de atendimento a revisão anual e à supervisão de conselhos profissionais e órgãos fiscalizadores;

IV – publicar relatórios anuais de conformidade técnica e ética, de acesso público.

§ 1º O poder público poderá suspender o funcionamento de programas ou instituições que descumprirem o disposto neste artigo.

§ 2º A reincidência implicará cassação do credenciamento e responsabilização administrativa dos gestores.

Art. 7º É expressamente proibida a aplicação de métodos terapêuticos ou educacionais que:

I – visem à normalização do comportamento neurodivergente;

II – imponham adaptação forçada a padrões neurotípicos;

III – utilizem punições físicas, verbais, psicológicas ou simbólicas;

IV – promovam a supressão de estereotípias, expressões vocais ou movimentos corporais sem justificativa clínica ou sem o consentimento da pessoa;

V – utilizem isolamento ou reclusão como forma de controle de conduta;

VI – exponham a pessoa a sofrimento físico ou emocional;

VII – desconsiderem a autonomia comunicativa, afetiva e sensorial da pessoa neurodivergente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ único. O cumprimento destas proibições será fiscalizado pelos órgãos de vigilância sanitária, conselhos de classe profissional e Ministério Público, nos termos do regulamento.

Art. 8º Os órgãos públicos de saúde, educação e assistência social deverão adotar, no âmbito de suas políticas e programas, as seguintes obrigações técnicas:

I – assegurar formação continuada dos profissionais com ênfase em neurociência, ética aplicada e diversidade cognitiva;

II – financiar pesquisas sobre neuroplasticidade, adaptações funcionais e potencialidades cognitivas;

III – estimular o uso de práticas interdisciplinares não coercitivas e centradas na autonomia da pessoa;

IV – garantir espaços de escuta e participação ativa das pessoas neurodivergentes e suas famílias nos conselhos e conferências de políticas públicas.

Art. 9º O poder público, em todos os níveis federativos, deverá instituir mecanismos de supervisão permanente sobre as práticas clínicas, educacionais e sociais direcionadas a pessoas neurodivergentes, garantindo:

I – a observância das normas éticas e científicas definidas nesta Lei;

II – a criação de canais de denúncia acessíveis a familiares e usuários;

III – a participação de representantes da sociedade civil nos processos de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO III – DA AVALIAÇÃO, DO DIAGNÓSTICO E DO ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 10. A avaliação e o diagnóstico da pessoa neurodivergente deverão adotar o modelo biopsicossocial, considerando a interação dinâmica entre fatores biológicos, psicológicos e sociais, bem como as barreiras e apoios do meio que influenciam sua funcionalidade.

§ 1º O diagnóstico não poderá basear-se exclusivamente em critérios médicos ou comportamentais, devendo contemplar indicadores de desempenho funcional, comunicação, cognição, percepção sensorial, interação social e autonomia.

§ 2º É vedada a emissão de diagnóstico simplificado, padronizado ou meramente classificatório, sem a devida contextualização biopsicossocial e análise interdisciplinar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 09/12/2025 11:11:43.637 - Mesa

PL n.6238/2025

Art. 11. A avaliação da pessoa neurodivergente deverá ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta, no mínimo, por profissionais das áreas de:

I – saúde (médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, ou outros pertinentes ao caso);

II – educação (pedagogo, psicopedagogo, especialista em educação inclusiva ou correlato);

III – serviço social ou ciências humanas, com formação em análise de contextos familiares, institucionais e comunitários.

§ 1º A equipe deverá atuar de forma integrada, assegurando a avaliação longitudinal e contextualizada, com participação da pessoa avaliada e de seus responsáveis.

§ 2º O laudo interdisciplinar deverá explicitar:

I – o perfil de funcionamento global da pessoa, suas potencialidades e necessidades de apoio;

II – as condições ambientais que facilitam ou limitam sua autonomia;

III – as estratégias recomendadas de acompanhamento, desenvolvimento e inclusão.

Art. 12. O acompanhamento terapêutico, educacional e social das pessoas neurodivergentes deverá:

I – ser contínuo, revisável e adaptável à evolução funcional e às preferências da pessoa;

II – basear-se em planos individualizados de apoio e desenvolvimento, elaborados e atualizados pela equipe multiprofissional;

III – assegurar a participação ativa da pessoa neurodivergente e de seus familiares ou responsáveis no planejamento e na revisão das estratégias de intervenção;

IV – incluir monitoramento sistemático dos resultados, com indicadores objetivos de progresso e bem-estar.

Art. 13. O diagnóstico e o acompanhamento deverão observar, obrigatoriamente:

I – respeito à autonomia e ao consentimento da pessoa neurodivergente;

II – confidencialidade e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

III – linguagem acessível e devolutiva clara dos resultados às famílias e responsáveis;

IV – atualização periódica dos instrumentos diagnósticos conforme as evidências científicas reconhecidas por organismos nacionais e internacionais.

Art. 14. O poder público implementará Centros de Referência Interdisciplinares em Neurodiversidade, com as seguintes atribuições:

I – realizar diagnósticos biopsicossociais de alta complexidade e laudos referenciais;

II – prestar apoio técnico às redes municipais e estaduais;

III – capacitar profissionais de diferentes áreas;

IV – produzir protocolos clínicos, educacionais e sociais atualizados, com base em revisões científicas e diretrizes éticas.

Art. 15. É vedada a realização de diagnósticos, avaliações ou tratamentos sem respaldo técnico adequado, por profissionais ou instituições que não possuam registro válido no conselho profissional correspondente ou que utilizem métodos sem reconhecimento científico.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades éticas, civis e administrativas cabíveis.

§ 2º A reincidência poderá ensejar a interdição do serviço e o encaminhamento do caso ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, GARANTIAS E DIREITOS CORRELATOS

Art. 16. A pessoa neurodivergente é titular de todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, gozando, quando necessário, das mesmas proteções asseguradas às pessoas com deficiência pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O reconhecimento da neurodivergência como parte da diversidade humana não implica deficiência, mas enseja direito à equiparação de garantias legais, sempre que houver necessidade comprovada de suporte especializado, de barreiras atitudinais, cognitivas ou sensoriais que limitem a plena participação social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 2º A aplicação das garantias previstas neste artigo será proporcional ao nível de suporte individual, observados critérios técnicos e laudos biopsicossociais emitidos por equipe multiprofissional.

Art. 17. O Poder Executivo Federal regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, os níveis de suporte aplicáveis à pessoa neurodivergente, considerando:

- I – o grau de limitação funcional e a natureza das barreiras enfrentadas;
- II – a permanência e a variabilidade da condição;
- III – a necessidade de apoio contínuo, intermitente ou eventual;
- IV – a capacidade de autodeterminação e autonomia;
- V – a repercussão social, educacional e laboral da condição.

§ 1º A definição dos níveis de suporte será orientada por parecer técnico conjunto dos Ministérios da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento e Assistência Social, em cooperação com entidades científicas e representativas da neurodiversidade.

§ 2º A classificação dos níveis de suporte não poderá ser utilizada para restringir direitos, segregar pessoas ou condicionar o acesso a serviços públicos, servindo exclusivamente para fins de reparação equitativa, planejamento de políticas e priorização de recursos.

Art. 18. São assegurados às pessoas neurodivergentes, de forma proporcional ao grau de suporte e limitação funcional identificados, os seguintes direitos e medidas específicas:

- I – acesso prioritário e adaptado à educação inclusiva, com recursos pedagógicos individualizados, profissionais de apoio e adequações sensoriais e cognitivas;
- II – acompanhamento terapêutico multidisciplinar contínuo, custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e vedada a limitação de sessões por planos de saúde;
- III – atendimento preferencial em serviços públicos e privados, quando houver limitação funcional reconhecida;
- IV – adaptação razoável no ambiente de trabalho, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.146/2015;
- V – direito de concorrer às políticas de reserva de vagas e cotas, públicas e privadas, nas mesmas condições aplicáveis às pessoas com deficiência, observada a necessidade comprovada de suporte ou barreiras ambientais que restrinjam a empregabilidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VI – prioridade em programas de capacitação profissional e inclusão laboral, com foco em autonomia, inovação e empreendedorismo social;

VII – isenção de discriminação em planos de saúde, seguros e contratos de prestação de serviços, sendo nula qualquer cláusula que negue cobertura a atendimentos interdisciplinares, avaliações biopsicossociais ou terapias reconhecidas cientificamente;

VIII – acesso a políticas de renda, proteção social e reparação equitativa, quando comprovada limitação funcional grave ou impedimento duradouro decorrente da interação entre a neurodivergência e barreiras ambientais.

Art. 19. A concessão de benefícios, políticas e medidas afirmativas à pessoa neurodivergente deverá observar o princípio da reparação equitativa, de modo que os apoios e recursos sejam distribuídos conforme:

I – o grau de barreiras sociais e institucionais enfrentadas;

II – a intensidade do suporte requerido;

III – a permanência ou variação da condição;

IV – a necessidade de compensar desigualdades fáticas e promover igualdade material.

Art. 20. O descumprimento do disposto neste Capítulo por autoridades públicas ou entidades privadas sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização ética profissional e da nulidade de cláusulas discriminatórias.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo Federal instituirá, no prazo de cento e oitenta dias, Comissão Nacional de Implementação e Acompanhamento das Políticas sobre Neurodiversidade, composta por representantes:

I – dos Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho e Emprego, e do Desenvolvimento e Assistência Social;

II – dos Conselhos Nacionais de Saúde, Educação e Direitos Humanos;

III – de entidades científicas e profissionais das áreas da saúde, psicologia, pedagogia e neurociência;

IV – de organizações da sociedade civil representativas das pessoas neurodivergentes e suas famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º Compete à Comissão Nacional:

I – acompanhar a execução das políticas decorrentes desta Lei;

II – propor diretrizes técnicas, éticas e científicas para atualização das normas;

III – elaborar relatórios anuais sobre os avanços e desafios da política nacional de neurodiversidade, a serem encaminhados ao Congresso Nacional.

§ 2º O funcionamento da Comissão observará a paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil, garantindo-se o protagonismo das pessoas neurodivergentes nas deliberações.

Art. 22. O Poder Executivo Federal poderá celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com entes federativos, universidades, institutos de pesquisa, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil, com vistas à:

I – formação e capacitação de profissionais em práticas baseadas em evidências e em abordagens não coercitivas;

II – desenvolvimento de pesquisas sobre neurodiversidade, neuroplasticidade e metodologias inclusivas;

III – intercâmbio de dados e informações entre o Cadastro Nacional de Pessoas Neurodivergentes e os sistemas nacionais de educação, saúde e assistência social;

IV – fomento a programas de inovação, empregabilidade e empreendedorismo voltados a pessoas neurodivergentes.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades responsáveis, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 24. O Poder Executivo Federal deverá promover campanhas nacionais de conscientização e informação sobre a neurodiversidade, destacando sua natureza não patológica, o respeito à diferença e o combate a práticas discriminatórias, nos meios de comunicação e nos sistemas de ensino.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo consolidar, em termos normativos, o reconhecimento da neurodiversidade como dimensão legítima da diversidade humana, afastando concepções reducionistas que a tratam como anomalia médica ou desvio de normalidade. A neurodiversidade, conforme definição científica e descritiva introduzida no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

art. 1º, representa o conjunto das variações naturais de estrutura, conectividade e funcionamento do sistema nervoso humano, expressas em diferentes formas de percepção, cognição, comportamento e interação social. Trata-se, portanto, de um conceito biológico e social que descreve a pluralidade neurológica da espécie humana, e não de uma classificação patológica.

Evidências científicas recentes provenientes da neurociência cognitiva, da genética funcional e da neuroimagem demonstram que as variações associadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), à dislexia e a outras formas de funcionamento atípico não configuram disfunções cerebrais, mas padrões alternativos de conectividade e processamento, correlacionados à neuroplasticidade e à adaptação funcional. Essa compreensão está em consonância com o paradigma da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS, 2001), que considera a funcionalidade como interação entre fatores biológicos, psicológicos e ambientais.

O projeto propõe a mudança de paradigma na formulação de políticas públicas, deslocando o enfoque da normalização para a autonomia funcional e o desenvolvimento pleno da pessoa neurodivergente, conforme os princípios da dignidade humana, da não discriminação e do respeito à diferença, previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º da Constituição Federal. A lei pretende orientar práticas terapêuticas, educacionais e sociais que sejam eticamente responsáveis e cientificamente fundamentadas, proibindo intervenções coercitivas, punitivas, normatizadoras ou destituídas de respaldo empírico.

A proposição reafirma que a função das políticas públicas é garantir condições equitativas de participação social, e não corrigir diferenças estruturais de funcionamento. Para tanto, estabelece parâmetros éticos, técnicos e científicos que deverão orientar os serviços de saúde, educação e assistência social, exigindo comprovação científica robusta, revisão ética permanente e transparência institucional. Ademais, cria mecanismos de controle social e instâncias interdisciplinares, como os Centros de Referência e a Comissão Nacional de Implementação e Acompanhamento das Políticas sobre Neurodiversidade, a fim de assegurar a efetividade, a fiscalização e a atualização contínua das práticas.

Ao reconhecer a neurodiversidade como expressão natural da condição humana, o projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o constitucionalismo inclusivo e com os valores consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), garantindo que ciência e ética atuem conjuntamente em prol da emancipação, da dignidade e do pluralismo cognitivo.

Sala das Comissões, em ____ de outubro de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE

